



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer Projeto de Lei 5.405/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

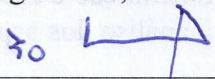
Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	12	21	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
Ementa:					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Dispõe sobre a autorização para alienação de bens móveis, veículos inservíveis e/ou obsoletos, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Renato Carlos de Figueiredo, em 09 de dezembro de 2021.


Rafael Mello da Costa
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 29/11/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do dia 06/12/2021, para a devida publicidade externa.

Em 06/12/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical da proposição.

Em 07/12/2021, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que não há violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo, solicitando ainda o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.



Em 07 de dezembro de 2021, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e **ao patrimônio público municipal**.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, justificando que a existência de maquinários e veículos inservíveis para a administração Pública Municipal, torna seu uso oneroso em razão do alto custo de manutenção e consertos, sendo necessário efetuar a venda dos mesmos através do processo legal, qual seja, Leilão Público.

Anexo ao projeto consta a lista dos bens que serão alienados, sendo eles 01(um) trator Agrícola Valmet 68 2x4, Diesel 1987 – Patrimônio 26985 e 01(uma) Caçamba para trator agrícola, 1987 – Patrimônio 23279.

Apenso ao projeto, consta também a avaliação prévia dos bens descritos no anexo do projeto, bem como os respectivos números de patrimônio.

Tendo à Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, passo à análise dos aspectos relacionados a esta Comissão de Finanças e Orçamento.

Passo à análise:

Cumprido anotar que os artigos 17, I e II, e 22, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/1993, disciplinam que:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)"

"Art. 22. (...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)"

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, depreende-se que a venda de bens móveis inservíveis para a Administração deve ser efetivada por intermédio do leilão, desde que devidamente justificado o interesse público e realizada prévia avaliação.

Salvo disposição de Lei estadual ou municipal em sentido contrário, é prescindível a existência de autorização legislativa, a qual somente se revela necessária para venda de bens imóveis por órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Imbituba, art. 25, inciso II, dispõe que a alienação de bens municipais móveis está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

"Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

[...]

II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência"

Neste sentido, deve o Executivo Municipal, em atendimento à sua Lei

30



Orgânica, proceder à prévia autorização legislativa para proceder a alienação de bens móveis inservíveis.

Destaca-se que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes.

Em análise verifica-se que os bens públicos se enquadram em Bens Dominicais, conforme o Código Civil, art. 99, III.

A princípio estes bens podem ser vendidos, devendo-se observar apenas os ditames legais a seu respeito conforme o art. 101 do Código Civil, veja:

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

Portanto, partindo da premissa do artigo 101, ou seja, de que os Bens Públicos Dominicais podem ser alienados, mas deve ser observando as exigências da lei, verificamos que esta matéria está sob a perspectiva da Lei Federal das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/934), mais especificamente na inteligência do Art. 17, II já supracitado.

Neste sentido, com amparo na legislação vigente e estando acostado à proposta legislativa a avaliação dos bens inservíveis, com a respectiva indicação do patrimônio, não verificamos qualquer impedimento legal para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Lei nº 5.405/2021.

Importante ressaltar que os bens são veículos integrantes do patrimônio público do município que não mais atendem a sua finalidade.

Ainda que os bens apurados em sua alienação, através de leilão, serão revertidos na aquisição de bens de capital, encontrando resguardados os interesses da administração, bem como os princípios que a norteiam.

Sendo assim, este Relator entende que o Executivo Municipal ao encaminhar o Projeto de Lei realiza todos os procedimentos necessários para viabilizar a alienação dos bens móveis, quais sejam: caracterização do interesse público e realização de prévia avaliação.

Neste sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento, manifesta-se favorável ao Projeto de Lei.

Diante do exposto, esta comissão entende estar o dito projeto apto à votação, podendo configurar na Ordem Do dia de Sessão Ordinária.

III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.405/2021.

Renato Carlos de Figueiredo
Relator



**Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo,
Agricultura, Pesca e Fiscalização**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião realizada em 09/12/2021 opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.405/2021 analisando o Projeto sobre o prisma desta Comissão Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.

70
Rafael Mello da Silva

Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo

Membro

